



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0616/2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

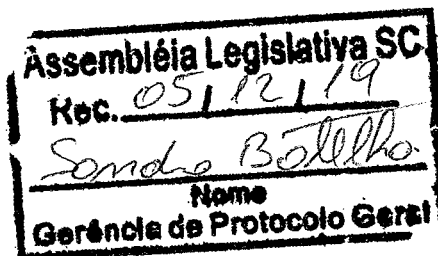
Recebido em: 04/12/19
Gab. Deputado Volnei Weber



Ofício **GPS/DL/ 1519 /2019**

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 128/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1519/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 810/2019/COJUR/SED/SC, informou que já existe "[...] Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se inter-relacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais a atenção e o cuidado integral. Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino, tendo sido inclusive disponibilizado no portal da SED material alusivo à temática para subsidiar a prática pedagógica. Assinale-se, ainda, que esta Secretaria desenvolve o 'Programa Criança Protegida', instituído por meio da celebração do termo de cooperação técnica com a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, interfere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido	no Expediente
002º	Sessão de 06/02/20
Anexar	a(o) PL 428/19
Diligência	
<i>[Assinatura]</i> Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Dtd_128_PL_0428.3_19_SED
SCC_13273/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 810/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00013317/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0428.3/2019**, que *“dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1565/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta destacou que ações de conscientização sobre a temática proposta são trabalhadas nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino e que por meio do Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPRE), *“vem articulando com a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde, com o objetivo de atender a Lei nº 13819, de 26 abril de 2019, e desenvolvimento de ações que promovam a educação para a conscientização e prevenção a violência autoprovocada (tentativa de suicídio, autolesão/automutilação)”*.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas públicas estaduais.

Sobre o tema, vale dizer que esta Secretaria elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se inter-relacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais a atenção e o cuidado integral.

Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino, tendo sido inclusive disponibilizado no portal da SED material alusivo à temática para subsidiar a prática pedagógica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Assinale-se, ainda, que esta Secretaria desenvolve o “Programa Criança Protegida”, instituído por meio da celebração do termo de cooperação técnica com a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Portanto, no que diz respeito ao mérito do projeto de lei, verifica-se que a proposição legislativa pretende regular o modo como a temática em questão deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Ademais, convém evidenciar que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0,



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, interfere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0428.3/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 810/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 10130/2019

DATA: 17/12/2019

DE: Diretoria de Gestão da Rede Estadual

PARA: Consultoria Jurídica

ASSUNTO: Resposta Ofício nº Ofício nº 1565/CC-DIAL-GEMA

Senhor Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 1565/CC-DIAL-GEMA, que solicita o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos o que segue:

- o Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola/NEPRE da SED, vem articulando com a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde, com o objetivo de atender a Lei nº 13819, de 26 abril de 2019, e desenvolvimento de ações que promovam a educação para a conscientização e prevenção a violência autoprovocada (tentativa de suicídio, autolesão/automutilação);
- no portal da SED, foi disponibilizado material alusivos as temáticas, para subsidiar a prática pedagógica;
- as unidades escolares da rede estadual tem disponível o NEPRE online, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola, onde estará também sendo inserido para o ano de 2020, campo específico para notificar a ocorrência ou esta sendo incluído essas questões no
- a implementação do “Programa Criança Protegida” por meio do **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH E O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, contribuirá para atender também essa questão social complexa.

Sendo assim, entendemos que esta Secretaria considera que já vem instituindo o tema em pauta em suas ações respaldada por documentos legais já existentes.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIGR. Rosi K.